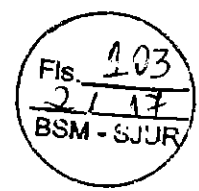


337 - 2017/0-2

ROSSI
MAFFINI
MILMAN
GRANDO
Advogados



Porto Alegre, 26 de dezembro de 2017.

À

BM&F BOVESPA Supervisão de Mercados - BSM

Rua XV de Novembro, 275, 8º andar – Diretor de Autorregulação
São Paulo, SP – CEP 01013-001

Ref.: Processo Administrativo Ordinário nº. 2/2017 (PAD 2/2017)

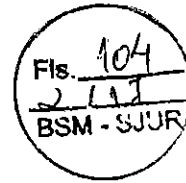
A/C: Dr. Marcos José Rodrigues Torres - Diretor de Autorregulação
Dr. Luiz Felipe Amaral Calabro – Superintendente Jurídico

Prezados,

Em atenção ao ofício **OF/BSM/SJUR/PAD-337/2017**, de 22 de novembro de 2017, vimos, pela presente, em nome de **TALES DARCLE JOST**, nos autos do Processo Administrativo Ordinário em epígrafe, apresentar **DEFESA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - BREVE SÍNTESE DA ACUSAÇÃO

Narra a peça acusatória que o Agente Autônomo de Investimentos Tales Darcle Jost, à época dos fatos vinculado como sócio da [REDACTED], teria infringido ao dever estatuído no artigo 13, inciso III, da IN CVM nº. 497/11, ao atuar como “procurador” de cinco clientes.



A conclusão de que Tales atuou como “procurador” de clientes foi estabelecida pela BSM a partir do não reconhecimento de 22 ordens inseridas pelo agente autônomo no sistema de negociações, juntadas no Doc. 5, às fls. 46/60, por se tratarem supostamente de confirmações posteriores das operações, e não prévias.

Assim, pretende a BSM aplicação das penalidades previstas no artigo 11 da Lei nº. 6.385/1976.

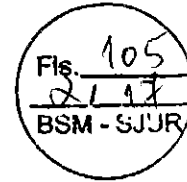
Entretanto, a irregularidade apontada não existiu, razão pela qual deve ser refutada a acusação e arquivado o processo, com absolvição plena do acusado.

II – INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE

Com efeito, a irregularidade assinalada pela BSM como causa para abertura da acusação em processo administrativo não se confirma na realidade dos fatos.

O acusado Tales, durante todo o período em que atuou como Agente Autônomo de Investimentos, exerceu com retidão e transparência as funções inerentes à atividade, **sem jamais ter promovido qualquer transmissão de ordem que não fosse objeto de confirmada autorização prévia por seus clientes.**

Pode afirmar, assim, que seu exercício profissional em nenhum momento fugiu aos deveres estatuídos nos artigos 1º e 10 da IN CVM nº. 497/11.



Em outras palavras, o acusado não se imiscuiu do papel de procurador de clientes na realização de operações no mercado de capitais, e por consequência, jamais enfrentou situação de conflito de interesses que, nos termos do artigo 13, III, da IN CVM nº. 497/11, devesse ser evitada.

Em verdade, embora assim não interpretados pela BSM, os documentos que estão instruindo o Termo de Acusação já revelam a natureza da atuação do acusado apenas como transmissor de ordens emanadas dos clientes.

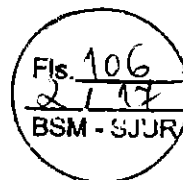
Veja-se, nesse sentido, a natureza dos e-mails encartados nas fls. 47/60 deste caderno.

Tais mensagens eletrônicas, embora ali constando confirmações de ordens posteriores às operações, denotam que o acusado **enviou tais mensagens aos clientes sempre ANTES da realização das negociações**, colhendo prévia anuência.

Logo, as mensagens eletrônicas de fls. 47/60 não refletem confirmações posteriores de ordens, mas, sim, **ratificações de ordens já previamente enviadas ao acusado pelos clientes**.

E diga-se mais: como também se percebe das mensagens eletrônicas já referidas, sempre fez o acusado explicita vinculação das operações tratadas nos e-mails a um antecedente ajuste com o cliente, o que fica claro da oração “**conforme combinado, estamos efetuando a operação abaixo**” (sic).

Mas ainda mais elementos ora são agregados para demonstrar a ausência de materialidade quanto a suposta atuação do réu como procurador do cliente:



Dando definitiva demonstração da boa-fé do acusado Tales no relacionados com seus clientes, no escopo da IN CVM nº. 497/11, **junta-se neste ato declaração, com firma reconhecida, oferecida voluntariamente pelos clientes mencionados na Auditoria Específica da BSM, confirmando que HAVIAM EXPRESSAMENTE AUTORIZADO PREVIAMENTE AS OPERAÇÕES IMPUGNADAS PELA BSM.**

Apenas não se acosta qualquer documento relacionado ao investidor [REDACTED] porquanto, primeiro, as cinco operações indicadas na Auditoria foram realizadas pela mesa da corretora, e não pelo Agente Autônomo como repassador, e segundo, porque à época o referido investidor não estava operando por meio do acusado, visto que utilizava diversos agentes autônomos em diferentes Corretoras.

Ainda é bom ressaltar que, em relação ao investidor [REDACTED] (que atuava por meio do procurador cadastrado [REDACTED]), quatro das operações impugnadas pela BSM foram realizadas por meio de “robô de investimentos”, que colhia do investidor a ordem prévia por meio do sistema “push”, como está expresso na mensagem de fls. 53/54 destes autos.

E nessa sistemática de operação por “robô”, não tivesse havido antecedente autorização do cliente por meio do programa próprio – em computador convencional ou smartphone –, o robô não teria disparado a ordem para os sistemas de negociação.

Mas nada obstante, o mencionado cliente confirmou, vide declaração igualmente anexa, ter concedido a prévia autorização para execução dessas negociações no mercado.



No tocante ainda ao cliente [REDACTED] também se noticiou ao mesmo, tão logo percebido, o erro operacional lançado na conta, prontamente desfeito pelo acusado, sem qualquer ônus.

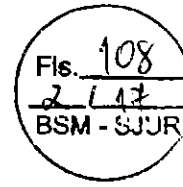
De outro lado, em relação ao mesmo investidor, outras três operações impugnadas pela BSM por suposta ausência de ordem prévia em realidade não foram realizadas pelo acusado, mas, sim, pela mesa de operações da Corretora, vide indicação do “operador” de fls. 05/06.

Nesse espectro, sequer seria possível ao acusado apresentar a comprovação de ordem do cliente para tais operações, visto que não foi o responsável pela transmissão ao sistema de negociação.

Imperioso ainda acrescentar que referidos investidores, como também manifestam em suas declarações individuais que seguem anexas, durante todo o tempo sempre monitoraram seus investimentos ao menos pelas Notas de Corretagem, Extratos de Custódia e Avisos de Negociação de Ativos, sem anunciar qualquer inconformidade com as operações realizadas – novamente, por conta e ordem destes.

Não menos por isso que, passados mais de dois anos desde as negociações, não houve qualquer insurgência, administrativa ou judicial, dos referidos investidores.

Com efeito, todos os elementos encartados desde o princípio da investigação apontam que o acusado **não obrou com atuação em desacordo ao determinado pelo artigo 1º, da IN CVM nº. 497/11**, ficando totalmente afastado das irregularidades delineadas no artigo 13, inciso III, da mesma norma.



Aliás, seria pouco lógico que, se atuasse Tales como procurador, enviasse aos “representados”, antes da promoção das negociações, e-mails confirmatórios das ordens acordadas, já que a prestação de contas de procurador ocorre *ex post facto*, e não antes.

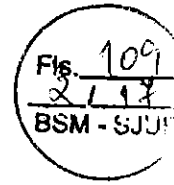
Destarte, todas as operações indicadas no relatório de Auditoria Específica (doc. 04, fls. 43/45) foram realizadas consoante condições indicadas pelos clientes, na esteira do que preconiza o artigo 19 da IN CVM nº. 505/11.

Por uma lástima, esses esclarecimentos somente não puderam ser antes prestados à BSM na medida em que o ofício com esse sentido enviado à [REDACTED] fora recebido por um dos sócios da pessoa jurídica, chamado [REDACTED] enquanto referida pessoa já estava se desligando da empresa, não tendo dado ao ora acusado conhecimento do pedido formulado pela Supervisão de Mercados.

Todavia, ainda que assim não fosse, o que se sustenta *ad argumentandum tantum*, há indevida interpretação, no Termo de Acusação, sobre o conceito de “ordem”.

Isso porque do artigo 1º da IN CVM nº. 505/11 não se extrai conclusão definitiva de que a ordem tenha de ser manifestada imediatamente no momento antecedente à operação, viabilizando, por via de consequência, que as negociações sejam guiadas por uma estratégia macro apresentada pelo cliente. E nesses casos, mesmo a anuência posterior deve ser entendida como “ordem” regular para a operação.

Esse entendimento, aliás, é reiteradamente manifestado pela CVM e pela própria BSM na análise de demandas individuais de investidores. Não há porque, no caso concreto, ser diferente.



Com efeito, até o presente momento, o acusado, que passou a atuar no mercado como Agente Autônomo de Investimentos há mais de 10 (dez) anos, jamais fora processado ou autuado por qualquer irregularidade na execução de suas atividades, o que é indubitável demonstrativo da retidão profissional e pessoal que compõe e orienta seu comportamento.

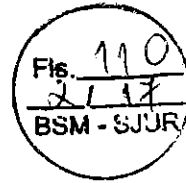
Por todos os elementos acima referidos, percebe-se que não houve atuação do acusado como “procurador” de clientes, tendo em vista que devidamente emitidas autorizações prévias para realização das negociações, tendo ocorrido apenas falha no arquivamento das respostas.

Desse modo, afastada está a materialidade indicada na peça acusatória, relacionada ao artigo 13, inciso III, da IN CVM nº. 497/11, devendo ser julgada improcedente a acusação, com absolvição do réu.

III - PROVAS A PRODUZIR

Entende o acusado que, especialmente pelas declarações pessoais dos investidores desde logo acostadas, e que se junta a título de prova documental, resta suficientemente demonstrada a ausência de conflito de interesses de sua parte na atuação junto ao mercado, eis que exerceu apenas papel de agente autônomo, vinculado à corretora intermediadora.

No entanto, no exercício da ampla defesa, caso ainda não formado convencimento no Diretor de Autorregulação acerca da improcedência das acusações, requer, para a finalidade de ratificar a veracidade do alegado, que:



(i) seja permitida a tomada de depoimento dos investidores declarantes, mediante procedimento a ser promovido no domicílio das testemunhas, e ainda,

(ii) colhida informação confirmatória junto à Corretora sobre as negociações realizadas por meio de robô, cujas ordens foram confirmadas via sistema “push”.

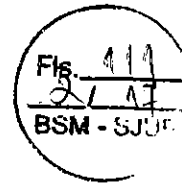
IV - PROPOSIÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

Nada obstante o acusado confie na sua absolvição, ciente de que não praticou qualquer irregularidade, sugere, conforme permite o artigo 3º e especifica o artigo 36 do Regulamento Processual da BSM, seja lavrado Termo de Compromisso atendendo as seguintes premissas:

I – O acusado se compromete a não realizar qualquer negociação sem, previamente, registrar e arquivar devidamente as ordens dos clientes para cada operação, independentemente da estratégia de negócios estabelecida pelo investidor, salvo nos casos em que sejam realizadas por robô de investimentos, cuja confirmação da ordem ocorre pelo sistema de “push”;

II – O acusado corrigirá, quando atuar como agente autônomo, qualquer falha no sistema de arquivamento de ordens que comprometa a higidez dos registros;

III – O acusado permanecerá, tendo como data-base 09/11/2016, por 16 (dezesseis) meses afastado da função de agente autônomo de investimentos;



IV – Entende-se dispensável a indenização de prejuízos em relação aos investidores mencionados na Auditoria Específica, uma vez que declarada pelos mesmos a ciência das operações.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, por entender estar demonstrada a ausência de materialidade, requer-se **(A)** o imediato arquivamento da acusação, com absolvição sumária do acusado, ou então, não sendo o caso, **(B)** o acatamento da proposta de Termo de Compromisso ora formulada; **(C)** em caso de prosseguimento da instrução, roga-se sejam deferidas a prova documental já realizada com a presente defesa, bem como as provas testemunhais e documental acima especificadas, visando confirmação da regularidade dos atos do acusado.

Roga, por fim, que todas as intimações dos atos do processo sejam endereçadas ao advogado **Fabio Milman**, [REDACTED]

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2017.

p.p. Fabio Milman
[REDACTED]

p.p. Konrado Krindges
[REDACTED]